



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 3.870/2008 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEIS : **ANTÔNIO ZOTESSO** – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixerópolis-RO;
Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
JAIRO AUGUSTO CARVALHO – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado **JAC-ENGENHARIA** – CPF/MF n. 505.350.806-20;
Advogado: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Teixerópolis-RO - PMTEI.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. NÃO FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. *In casu*, não há prova incontestada de que os serviços aditivados, de forma irregular, foram executados, sem regular termo de aditivo;

3. A ocorrência de evidentes e chapadas irregularidades de natureza procedimental no que alude à apresentação do Projeto Básico incompleto, ausência de publicação do extrato do contrato, inexistência de indicação formal de um fiscal para acompanhamento da obra e do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, o que enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na execução de serviços relacionados ao Contrato n. 23, de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **JAC-Engenharia**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Antônio Zotesso** – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; **Senhor Samuel Bonifácio Moreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e **Senhor Jairo Augusto Carvalho**, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa a título de alegado “aditivo contratual”, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigido, na forma do art. 19, da LC n. 154, de 1996;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Teixeiraópolis-RO, **solidariamente** aos **Senhores Antônio Zotesso** – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; **Samuel Bonifácio Moreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e **Jairo Augusto Carvalho**, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R\$ 77.222,52** (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA aos responsáveis, **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente**, no valor de **R\$ 1.892,70** (mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de **5% sobre o valor do dano atualizado**, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os mencionados ex-gestores, os **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente**, no importe de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), **para cada uma das irregularidades apontadas**, portanto, **por 4 (quatro) vezes**, consubstanciadas em atos administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental, em razão de:

IV.a – descumprimento ao disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08;

IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08;

IV.c – descumprimento ao art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08; e

IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, Senhor **Jucélis Freitas de Souza** e o representante legal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC., recolham o débito e as multas cominadas nos itens *ut supra*;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue, aos **Senhores**:

VIII.a – Antônio Zotesso – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO, bem como por intermédio de seu advogado, **Dr. Almiro Soares** – OAB/RO n. 412-A;

VIII.b – Samuel Bonifácio Moreira – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como por meio de seu advogado, **Dr. Almiro Soares** – OAB/RO n. 412-A; e

VIII.c – Jairo Augusto Carvalho – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado **JAC-ENGENHARIA** – CPF/MF n. 505.350.806-20, por intermédio, ainda, de seu advogado, **Dr. José Girão Machado Neto** – OAB/RO n. 2.664.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – PUBLICAR; e



Proc.: 03870/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XI – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 3.870/2008 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEIS : **ANTÔNIO ZOTESSO** – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO;
Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
JAIRO AUGUSTO CARVALHO – **Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado JAC-ENGENHARIA** – CPF/MF n. 505.350.806-20;
Advogado: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO - PMTEI.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, cuja fiscalização empreendida nos autos demonstrou haver indícios de dano ao erário na execução de serviços relacionados ao Contrato n. 23, de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **JAC-Engenharia**, para a prestação de serviços de locação de 700 (setecentas) horas-máquina de moto-niveladora para conservação de estradas vicinais do Município de Teixeiraópolis-RO.

2. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 124/2014, proferida pela Colenda 2º Câmara desta Egrégia Corte de Contas, foram definidas as responsabilidades dos agentes, às fls. ns. 184 a 188, que, por sua vez, foram devidamente citados e notificados, às fls. ns. 200, 201 e 213.

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. As razões de justificativas foram apresentadas, respectivamente, às fls. ns. 214 a 516, 517 a 527 e 528 a 540, em que, em resumo, o responsável **Jairo Augusto de Carvalho** alegou que prestou todo o serviço contratado e aditado; os responsáveis **Antônio Zotesso** e **Samuel Bonifácio Moreira**, por sua vez, afirmaram que em razão do tamanho do Município, o serviço seria realizado em todas as linhas, o que justifica a falha técnica acerca do projeto básico; que o valor foi devidamente empenhado e firmado o termo aditivo, com sua respectiva publicação; além da existência de uma comissão, nomeada pelo Decreto n. 025/GAB/08, para o acompanhamento da execução do contrato n. 23/2008, no que é compatível com o “relatório de trecho de patrolamento” apresentado às fls. n. 153 do processo administrativo n. 152/08.

4. Em análise das justificativas apresentadas, às fls. ns. 551 a 555v, a Unidade Técnica concluiu pela existência de dano ao erário, no importe original de **R\$ 22.300,00** (vinte dois mil e trezentos reais), cuja responsabilidade solitária se perfaz nas pessoas de **Antônio Zotesso, Samuel Bonifácio Moreira e Jairo Augusto de Carvalho.**

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, também, pela manutenção das irregularidades de responsabilidade dos **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira**, consubstanciado nos descumprimentos aos: **(a)** art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666, de 1993, quanto à incompletude do Projeto Básico; **(b)** art. 60, Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do contrato verbal com terceiros, no valor de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais), como irregular liquidação de despesa; **(c)** art. 61, Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência dos comprovantes de publicações do extrato do contrato n. 23/2008; **(d)** art. 67, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, pela ausência formal de designação para acompanhamento da execução do contrato, e **(e)** art. 73, I, “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, pela não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo, objeto do contrato n. 23/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, por intermédio do Parecer n. 035/2017-GPETV, às fls. ns. 562 a 565v, em que corroborou, *in totum*, com a proposição da Secretaria-Geral do Controle Externo.

7. Os autos do Processo encontram-se conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, cinge-se a presente Tomada de Contas Especial ao Contrato n. 23/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO e a pessoa jurídica de direito privado denominada **JAC – Engenharia**, apresentada pelo **Senhor Jairo Augusto de Carvalho**, com prazo de execução de 3 (três) meses, em dias corridos a partir do recebimento da Ordem de Serviço, para a prestação dos serviços de locação de 700 (setecentas) horas-máquina de moto-niveladora, com potência mínima de 120HP, a fim de atender às necessidades de conservação de estradas vicinais do Município de Teixeiraópolis-RO.

9. Insta salientar que a Tomada de Contas Especial se reveste de natureza peculiar, cuja finalidade é apurar responsabilidade e quantificar o montante do ressarcimento dos débitos causados ao erário com maior celeridade.

10. Nesse sentido, é mister assentar o entendimento do eminente doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹ a respeito da natureza dos processos dessa espécie em que

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

assevera que a “Tomada de contas especial é um processo excepcional, de natureza administrativa, que visa a apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”.

11. No tocante ao substrato constitucional aplicável aos processos de tomadas de contas especiais, pode-se citar o disposto no art. 71, II, da CF/88, o qual preceitua, *ipsis verbis*:

Art. 71. **O controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**; (Sic) (Grifou-se).

12. Norma de simetria constitucional no âmbito estadual está prevista no art. 49, Inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, consoante disposto, *in verbis*:

Art. 49. **O controle externo**, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, no Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**; (Sic) (Grifou-se).

13. Conforme se depreende dos textos constitucionais, verifica-se que dois são os elementos caracterizadores da responsabilidade do agente, sujeitos à apuração nos processos de tomada de contas especial: **a)** a comprovação de causa, perda, extravio ou outra irregularidade relacionada a dinheiro, bens e valores públicos; e **b)** a demonstração de prejuízo ao erário ou a entidade da administração indireta.

I.I – Das irregularidades perpetradas

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I.I.a – Do Projeto Básico Incompleto

14. No ponto, o interessado, **Senhor Antônio Zotesso** tentou justificar a ausência informações necessárias ao projeto básico, aduzindo que “realmente o projeto básico não especificou as linhas que haveria de ser realizados os serviços, o motivo da omissão se deu pela concepção de que seria a totalidade das linhas do Município” (sic), contudo, tais razões não elidem a irregularidade.

15. Ademais, a retrorreferida informação não consta quanto descrito o objeto no projeto básico, haja vista a expressão “para conservação das estradas vicinais” e não “para conservação de todas as estradas vicinais”, razão pela qual a descrição do objeto é vaga, uma vez que não informa quais seriam as estradas vicinais a serem conservadas.

16. Para, além disso, o documento apresentado denominado “Relatório de Trechos de Patrolamento”, às fls. n. 131, em hipótese alguma pode ser considerado como suplemento do projeto básico, haja vista que tal é um documento necessário em todo procedimento licitatório, sempre que envolver obras e serviços, conforme disciplina o §2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666, de 1993, isto é, o projeto básico é pressuposto obrigatório da contratação.

17. Ademais, o projeto básico não se restringe a determinar o local onde deveriam ser executados os serviços, mas também deveria discriminar detalhadamente que tipo de serviço seria executado, ou seja, se era o caso de asfaltamento, recapeamento, recuperação das estradas vicinais, limpeza lateral etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. Nada obstante, em que pese às afirmações quanto “à falta de técnicos para realização do projeto básico”, tem-se que são inúmeras as opções para a sua confecção, nos moldes do direito legislado, dentre elas a contratação de empresa especializada na elaboração ou a contratação de servidores, temporários ou comissionados, com competência para sua elaboração.

I.I.b – Da ausência de Termo Aditivo ao Contrato n. 23/2008

19. O termo aditivo do contrato em questão sequer foi encontrado nos autos do processo administrativo n. 152/2008, considerando-se que o exame vestibular empreendido pelo Corpo Técnico, às fls. ns. 104 a 105, indicou a existência de uma “solicitação de autorização” para a realização de termo aditivo, às fls. n. 59.

20. Com efeito, não existem nos autos do processo em epígrafe quaisquer justificativas, devidamente motivadas, para os acréscimos de horas-máquina e, ainda, sequer há indicação dos locais em que seriam empregadas; o pedido formulado em 16 de julho de 2008, no ponto, ocorreu após a extinção do prazo contratual que, por sua vez, deu-se em 25 de maio de 2008; tampouco há parecer jurídico acerca do pedido de acréscimo que culminou na ausência de formulação de termo aditivo e, por consequência, não há comparecimento da empresa para reconhecer ou tomar ciência de valores a serem aditivados.

21. Insta salientar que o responsável, o **Senhor Antônio Zotesso**, depois de ser regularmente notificado, às fls. ns. 124 a 127, textualmente, admitiu que não houve a materialização de qualquer termo aditivo formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. Nada obstante, o responsável **Jairo Augusto de Carvalho**, por ocasião de sua defesa, após a conversão em Tomada de Contas Especial, apresentou um documento que “seria o termo aditivo” que o **Senhor Antônio Zotesso** declarou inexistir; contudo, tal documento, juntado às fls. ns. 311 a 312, nada mais é do que uma reprodução, sem carimbo de numeração do processo administrativo n. 152/2008 e sem qualquer outro elemento que o infirme como atual ao momento do pedido de autorização para realização do termo aditivo.

23. Destaco que a mesma cópia, sem numeração, foi apresentada pelos responsáveis, os **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira**, em suas defesas conjuntas, às fls. ns. 539 a 540.

24. Como bem asseverado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pelos responsáveis, em duas derradeiras defesas, carecem de credibilidade, senão por completa ausência de elementos que infirmem sua veracidade, uma vez que inexistiam no bojo do Processo Administrativo n. 152/08, mas, também, por não haver em seu corpo o detalhamento do serviço, alegadamente aditivado.

25. Noutras palavras, não há prova de que os serviços aditivados foram executados, bem como inexistente comprovação de que existiu um aditivo formal ao Contrato n. 23/2008.

I.I.c – Da ausência de publicação dos extratos do Contrato n. 23/2008

26. O comprovante de publicação do extrato do Contrato n. 023/2008 não foi juntado aos autos, o que se traduz em ofensa ao disposto no Parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que a publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos, na imprensa oficial é condição *sine qua non* para sua eficácia,

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

27. Dessarte, a justificativa de que “o termo aditivo foi devidamente publicado, uma vez que o Município usava publicar os extratos de contratos e termos aditivos de uma só vez mensalmente” não justifica a ausência de publicação dos extratos, uma vez que inexistem nos autos os comprovantes de suas publicações.

28. Nesse diapasão, a ausência de apresentação dos comprovantes de publicação do extrato do contrato, além de ser violação expressa ao disposto no Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993, representa ofensa ao princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal de 1988.

I.I.d – Da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato

29. No ponto, o documento denominado “Relatório de Trecho de Patrolamento” não supre a exigência legal contida no art. 73, Inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que não foi materializada por comissão designada pela autoridade competente, bem como não está devidamente circunstanciado e não define o prazo de observação, além de não especificar, se após a vistoria, comprovou-se, ou não, a adequação do objeto aos termos contratuais.

30. Destarte, não foram realizados o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, falha que se estendeu para a ausência de apresentação, mediante termo circunstanciado, do Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratado, o que inviabiliza a comprovação da execução do objeto e a aferição de adequação da obra às exigências legais, técnicas e contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

31. Patente, entretantes, é a ofensa ao art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não ter sido realizado qualquer acompanhamento e/ou fiscalização da execução contratual, como prudentemente apontou a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.

I.II – Do Dano ao Erário – Inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964.

32. *In casu*, o pagamento do valor global do contrato, ou seja, a quantia de **R\$127.500,00** (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), aplicados na execução contratual, se operou diante da **(i)** ausência de quantificação dos serviços; **(ii)** do não-acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, e **(iii)** da ausência de Termo de Recebimento do objeto, que culminou na latente existência de dano ao erário, no tocante ao valor original de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), acrescido informalmente e injustificadamente pelo **Senhor Antônio Zotesso**, então Prefeito de Teixerópolis/RO, por solicitação do **Senhor Samuel Bonifácio Moreira**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

33. Vale destacar que, no que tange ao valor acrescido de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), não se vislumbra, sequer, qualquer notificação à pessoa jurídica de direito privado contratada, ou ao seu representante legal, o **Senhor Jairo Augusto de Carvalho**, que, por sua vez, inclusive, nem tomou ciência de tal acréscimo, haja vista que ausente qualquer informação nesse sentido.

34. Destarte, há evidente descumprimento ao disposto no art. 60, Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993 c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuar contrato verbal no valor de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pagamento caracterizou-se como irregular liquidação da despesa. Veja-se o que dispõe o direito legislado, *in litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (Sic).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
(Sic).

35. O Parágrafo único do art. 60, da Lei n. 8.666, de 1993, por sua vez, determina que "é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a".

36. Para, além disso, constato que, embora se tenha operado o acréscimo da quantia de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais) ao valor original do contrato, a liquidação desta despesa deu-se de modo irregular, haja vista que (a) sem a formação de termo aditivo; (b) sem justificativas, e, ainda, (c) sem comprovação alguma de que tal importe teve clara destinação pública relacionada ao objeto do contrato em questão.

37. Diante da liquidação do valor de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais) quanto ao Contrato n. 023/2008, estando ausente a demonstração de sua aplicação à finalidade pública, emerge a existência de dano ao erário, inclusive, em valor superior ao aditivo indicado, uma vez que pelo fato de que a liquidação da despesa, em tese, deu-se de forma irregular em relação a todo o valor do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

38. Em razão das impropriedades comprovadas na não-formalização do termo aditivo e pelas demais inconsistências, especialmente no que alude aos relatórios de serviços executados, verifico a materialização de irregular liquidação de despesa no importe original de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), pago com fundamento no suposto “termo aditivo”, o que, por sua vez, se traduz em dano ao erário, imputado solidariamente aos responsáveis, os **Senhores Antônio Zotesso, Samuel Bonifácio Moreira e Jairo Augusto de Carvalho**.

39. Destarte, atestada a vulneração das normas de direito financeiro, bem como da conduta reprovável dos responsáveis, alhures indicados, nos termos consignados nas alíneas “b” e “c”, do Inciso III do art. 16, da Lei Complementar n. 154, de 1996, há que se manter incólume o dano ao erário configurado, razão pela qual a Tomada de Contas Especial deverá ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito e multa.

I.III – Da atualização do débito.

40. Demonstrada a lesão ao erário, conforme fundamentação *ut supra*, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito no valor global de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais).

41. O documento, às fls. n. 498, informa que Nota de Liquidação deu-se em 9 de julho de 2008, razão pela qual mister se faz promover a atualização do débito no importe de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), conforme a tabela consignada em linhas subsequentes. Veja-se:

Mês/ano inicial: 07/2008	Índice inicial: 41,7567797517763
Mês/ano final: 03/2017	Índice final: 71,1051927376571
Fator de Correção: 1,7028419	



Proc.: 03870/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Valor originário: **22.230,00** Valor atualizado: **37.854,17**
Valor corrigido com juros: **77.222,52** Total de Meses: **104**

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/07/2008	INPC			1,0091	1,7028419	22.230,00
01/08/2008	INPC			1,0021	1,6992734	22.276,68
01/09/2008	INPC			1,0015	1,6967283	22.310,10
01/10/2008	INPC			1,005	1,6882869	22.421,65
01/11/2008	INPC			1,0038	1,6818957	22.506,85
01/12/2008	INPC			1,0029	1,6770323	22.572,12
01/01/2009	INPC			1,0064	1,6663675	22.716,58
01/02/2009	INPC			1,0031	1,6612177	22.787,00
01/03/2009	INPC			1,002	1,6579019	22.832,58
01/04/2009	INPC			1,0055	1,6488334	22.958,16
01/05/2009	INPC			1,006	1,6389994	23.095,91
01/06/2009	INPC			1,0042	1,6321444	23.192,91
01/07/2009	INPC			1,0023	1,6283990	23.246,25
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6270974	23.264,85
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6244982	23.302,07
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6206087	23.358,00
01/11/2009	INPC			1,0037	1,6146345	23.444,42
01/12/2009	INPC			1,0024	1,6107687	23.500,69
01/01/2010	INPC			1,0088	1,5967176	23.707,50
01/02/2010	INPC			1,007	1,5856183	23.873,45
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5744397	24.042,95
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5630296	24.218,46
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5563374	24.322,60
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5580512	24.295,85
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5591426	24.278,84
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5602348	24.261,85
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5518548	24.392,86
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5377079	24.617,27

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/11/2010	INPC			1,0103	1,5220309	24.870,83
01/12/2010	INPC			1,006	1,5129532	25.020,06
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4988639	25.255,24
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4908135	25.391,62
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4810387	25.559,21
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4704514	25.743,23
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4621173	25.889,97
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4589077	25.946,93
01/07/2011	INPC			1	1,4589077	25.946,93
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4528060	26.055,91
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4462976	26.173,16
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4416842	26.256,91
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4335132	26.406,58
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4262394	26.541,25
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4190025	26.676,61
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4134899	26.780,65
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4109501	26.828,85
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4019775	27.000,56
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3943088	27.149,06
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3906930	27.219,65
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3847386	27.336,69
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3785352	27.459,71
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3699048	27.632,70
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3602471	27.828,90
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3529412	27.979,17
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3430029	28.186,22
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3307600	28.445,53
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3238758	28.593,45
01/03/2013	INPC			1,006	1,3159799	28.765,01
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3082612	28.934,72
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3036982	29.035,99
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3000581	29.117,30
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3017504	29.079,44
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2996709	29.125,97
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2961712	29.204,61

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03870/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/10/2013	INPC			1,0061	1,2883125	29.382,76
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2813930	29.541,42
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2722329	29.754,12
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2642680	29.941,57
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2562282	30.133,20
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2460109	30.380,29
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2363672	30.617,26
01/05/2014	INPC			1,006	1,2289932	30.800,96
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2258062	30.881,04
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2242147	30.921,19
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2220150	30.976,85
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2160564	31.128,63
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2114529	31.246,92
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2050660	31.412,53
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1976406	31.607,29
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1801741	32.075,08
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1666410	32.447,15
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1492868	32.937,10
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1411844	33.170,95
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1299974	33.499,35
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1213629	33.757,29
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1148965	33.953,08
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1121162	34.037,97
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1064732	34.211,56
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0980185	34.474,99
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0859643	34.857,66
01/12/2015	INPC			1,009	1,0762778	35.171,38
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0602677	35.702,47
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0502900	36.041,64
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0456889	36.200,23
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0390391	36.431,91
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0289553	36.788,94
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0241419	36.961,85
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0176290	37.198,40
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0144841	37.313,72

Acórdão AC2-TC 00359/17 referente ao processo 03870/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/09/2016	INPC			1,0008	1,0136732	37.343,57
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0119529	37.407,05
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0112450	37.433,24
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0098312	37.485,64
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0056077	37.643,08
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0032000	37.733,43
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0000000	37.854,17

42. Dessarte, o valor do débito atualizado é de **R\$ 37.854,17** (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) que, uma vez acrescido dos juros, alcança a monta de **R\$ 77.222,52** (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos em linhas pretéritas, **ACOLHO** a manifestação Técnica e Ministerial de Contas e, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Antônio Zotesso** – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; **Senhor Samuel Bonifácio Moreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e **Senhor Jairo Augusto Carvalho**, presentante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa a título de alegado “aditivo contratual”, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de **R\$ 22.230,00** (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigido, na forma do art. 19, da LC n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Tezeirópolis-RO, **solidariamente** aos **Senhores Antônio Zotesso** – Ex-Prefeito de Tezeirópolis – CPF n. 190.776.549-34; **Samuel Bonifácio Moreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e **Jairo Augusto Carvalho**, presentante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R\$ 77.222,52** (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA aos responsáveis, os **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente**, no valor de **R\$ 1.892,70** (mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de **5% sobre o valor do dano atualizado**, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os mencionados ex-gestores, os **Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente**, no importe de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), **para cada uma das irregularidades apontadas**, portanto, **por 4 (quatro) vezes**, consubstanciadas em atos administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental, em razão do(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV.a – descumprimento ao disposto no art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08;

IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08;

IV.c – descumprimento ao art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não-designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08;

IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.

V – **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, o senhor **Jucélis Freitas de Souza** e o representante legal da **Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC.**, recolham o débito e as multas cominadas nos itens *ut supra*;

VI – **ADVERTIR** que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue, aos **Senhores**:

VIII.a – Antônio Zotesso – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO, bem como por intermédio de seu advogado, **Dr. Almiro Soares** – OAB/RO n. 412-A;

VIII.b – Samuel Bonifácio Moreira – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como por meio de seu advogado, **Dr. Almiro Soares** – OAB/RO n. 412-A;

VIII.c – Jairo Augusto Carvalho – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado **JAC-ENGENHARIA** – CPF/MF n. 505.350.806-20, por intermédio, ainda, de seu advogado, **Dr. José Girão Machado Neto** – OAB/RO n. 2.664.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 17 de Maio de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR